**ESTADO DE RONDÔNIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**
**LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2014**

*"Declara circunstancia de excepcional interesse público e autoriza a contratação temporária em caráter emergencial de profissionais na área da saúde (médicos) e da outras providências."*

**O PrefeitO DO MUNICÍPIO de Rolim de Moura**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

**LEI:**

Art. 1º Declara circunstancia de excepcional interesse público, autorizando a contratação temporária em caráter emergencial de até 11 (onze) profissionais na área de saúde, sendo 08 (oito) médico clinico geral; 01 (um) médico anestesista; 01 (um) médico pediatra; 01 (um) médico neurologista.

Art. 2º O recrutamento do pessoal mencionado no artigo anterior a ser contratado, nos termos desta Lei, se dará através de Edital de Chamamento Público a ser publicado em jornal de grande circulação, mediante análise do *curriculum vitae,* por comissão previamente constituída.

§ 1º A contratação de pessoal nos termos dessa Lei será feita mediante análise de *curriculum vitae* e aferição da capacidade profissional do candidato.

§2º A avaliação do curriculum e dos títulos será feita por comissão previamente constituída para esse fim pela Secretária Municipal de Saúde.

§ 3º Os critérios de avaliação, requisitos, seleção e os critérios de desempate, constarão do Edital de Chamamento.

Art. 3º As contratações, referidas nesta Lei, serão feitas por prazo determinado de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores que mantenham qualquer vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta, nos termos do Parágrafo Único do Art. 245 da Lei Complementar nº 003/2004.

*Parágrafo Único*. Sem advir prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 5º As admissões deverão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º O vencimento do pessoal contratado, nos termos desta Lei será fixado de forma correspondente ao padrão de vencimento constante na Tabela de Referencias dos respectivos cargos.
§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º O pessoal contratado nos temos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

*Parágrafo único.* A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade subscritora da transgressão.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal admitido nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:
I - pelo término do prazo contratual;
II - por iniciativa do contratado;
III – por iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratado, importará no pagamento ao contratante de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 3º A extinção do contrato, por iniciativa do Poder Executivo, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 10 O pessoal contratado nos termos desta Lei será tutelado pela Consolidação da Lei Trabalhista – CLT, contribuirá e será assegurado do regime geral da previdência social.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2014.

***CESAR CASSOL***
Prefeito do Município de Rolim de Moura

**ANEXO I**

**TABELA I**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

| **Quantidade** | **Categoria** |
|---|---|
| 08 | Médico Clinico Geral |
| 01 | Médico Anestesista |
| 01 | Médico Pediatra |
| 01 | Médico Neurologista |
| **11** | |

**Publicado por:**
Luciani Fernandes
**Código Identificador:**92E2DF57

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 21/02/2014. Edição 1143
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/